



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



CD/20711.71043-00

EMENDA Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Hugo Leal)

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42

§ 5º Aos contratos de transmissão a que se refere esta Lei, celebrados antes da sua vigência, são preservados os direitos adquiridos e a sua eficácia quanto as partes contratantes exclusivamente, até o seu termo final originalmente pactuado.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 984/2020 inova e amplia a concorrência sobre o mercado de transmissão de eventos esportivos, permitindo ao mandante negociar individualmente o pagamento pela transmissão, retransmissão e reprodução destes, exercendo na plenitude os direitos de “mando” e concessão quanto a exploração da imagem dos eventos esportivos que participe.

Ocorre, contudo, que ao tempo desta Lei existem contratos de transmissão audiovisuais em vigor, razão pela qual, para se afastar qualquer insegurança jurídica e, sobretudo, respeitar os direitos adquiridos entre os contratantes, justifica-se a regra transitória, sem prejuízo de permitir àqueles que não possuem contratos de transmissão em vigor o exercício imediato dos direitos conferidos por esta Lei a Entidade Mandante, para negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

Compreende-se que não há direito adquirido contra aquele que não é parte nos contratos de transmissão celebrados antes da vigência desta lei, ao par que se preserva a eficácia das relações jurídicas contratadas ao tempo anterior exclusivamente entre os contratantes.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

HUGO LEAL
Deputado Federal – PSD/RJ



CD/20711.71043-00